

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 20, DE 25 DE AGOSTO DE 2022.

“Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos ao consumo humano e sem comercialização no município de Carmópolis de Minas.”

A Câmara Municipal de Carmópolis de Minas aprovou e eu, prefeito municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a doação de alimentos *in natura* por estabelecimentos comerciais, incluídos os, industrializados, refeições prontas para o consumo e demais, especialmente os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano e fora ou não dos padrões de comercialização, mas sem restrição de caráter sanitário (produtos inadequados para comercialização, mas próprios para consumo humano), desde que atendam aos seguintes critérios:

I – não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

II – tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

§ 2º A doação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita diretamente, ou em colaboração com o poder público, por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes, filantrópicas, de assistência social, religiosas ou outras.

§ 3º A doação de que trata o *caput* deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 2º Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Art. 3º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§ 1º A responsabilidade do doador encerra-se no momento da entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2º A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da entrega do alimento ao beneficiário final.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo Municipal regulamentar e fiscalizar a aplicabilidade desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 25 de agosto de 2022.

Vereador Marcelo de Freitas dos Reis - Líder do União Brasil

Vereador Dirceu da Silva – Líder do PSD

Vereador Antônio Gabriel Francisco Rabelo Lara – Líder do PSDB

Vereador Célio Roberto Azevedo - PSD